



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000119/2021
Processo: 9074-00 2021

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 119/2021, de autoria do nobre Vereador João Wagner de Siqueira Antonioli, que "Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos em que figurem como parte ou pessoa interessada a pessoa portadora de neoplasia maligna (câncer) ou a pessoa com dependente portador de neoplasia maligna."

Recebido os autos pelo nobre Vereador Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, foi solicitada manifestação da Diretoria Jurídica desta Casa.

Conforme se depreende da manifestação da Douta Diretoria Jurídica, externado no parecer nº 138/2021, o presente projeto de lei é ilegal, visto que aparentemente tem por objetivo priorizar em alguns casos, a tramitação dos processos administrativos, que têm suas regras instituídas no estatuto dos servidores públicos. Por isso, a proposição deveria ter sido apresentada mediante Projeto de Lei Complementar.

Nesse sentido, foi solicitado o envio dos autos ao nobre Vereador proponente para ciência e manifestação do expediente.

O autor, após fundamentação, concluiu seu posicionamento defendendo a legalidade da propositura, alegando que o objetivo da presente proposição é de tão somente garantir a prioridade de tramitação dos simples processos administrativos voltados aos indivíduos acometidos de neoplasia maligna ou a pessoa com dependente portadora da doença, sem interferência nos processos administrativos instituídos no estatuto dos servidores públicos.

Pois bem, em análise a todo processado, é de se observar que de acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:



I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Nota-se também que, a proposição visa dar prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem indivíduos acometidos de neoplasia maligna ou a pessoa com dependente portadora da doença, não está em desacordo com a jurisprudência pátria. Veja o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão sobre o tema:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.716/2001 do Estado do Maranhão. Fixação de nova hipótese de prioridade, em qualquer instância, de tramitação processual para as causas em que for parte mulher vítima de violência doméstica. Vício formal. Procedência da ação.
1. A definição de regras sobre a tramitação das demandas judiciais e sua priorização, na medida em que reflete parte importante da prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é aspecto abrangido pelo ramo processual do Direito, cuja positividade foi atribuída pela Constituição Federal privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). (grifei).

Assim, considerando o impedimento de definição de regras apenas para demandas judiciais, opina-se pela continuidade do projeto de lei em comento, pois a matéria em questão trata apenas de procedimentos nos trâmites dos processos administrativos.

Dessa forma, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

De outro modo, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice. Senão vejamos:

De acordo com o artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - criação, transformação, extinção de cargos, funções ou empregos públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e afixação o alteração da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, atribuição e extinção das secretarias ou departamento



equivalente, órgão autônomo e entidade da administração pública indireta;

IV - plano plurianual;

V - diretrizes orçamentárias;

VI - orçamento anual;

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções.(...)"

Nesse sentido, o tema da presente proposição não está inserido nos assuntos elencados nos incisos do artigo acima transcrito, dessa forma, não está dentre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por fim, no tocante a espécie normativa para criação do processo legislativo, assim dispõe o artigo 35 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 35. A lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre:

I - plano diretor;

II - código tributário;

III - código de obras;

IV - código de posturas;

V - estatuto dos servidores públicos;

VI - parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII - código sanitário.

Parágrafo único. A lei complementar será aprovada por maioria absoluta."

Conforme se depreende do dispositivo acima, as alterações relativas às matérias tratadas nos incisos I ao VII, serão propostas como projeto de lei complementar, que requer a aprovação por maioria absoluta do parlamento.

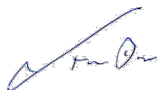
No entanto, de acordo com a justificativa da presente proposição e da manifestação do autor, nos parece que a matéria tem por fim incidir nos processos administrativos em geral, com exceção ao processo administrativo disciplinar (esse regulamentado no Estatuto dos Servidores Públicos).

Registre-se que projeto de lei semelhante já tramitou nesta Câmara Municipal, originando a Lei Municipal nº 14.199, de 23 de junho de 2021.



Assim, desde que haja adequação no texto da proposição, através de emenda aditiva, para que conste no projeto de lei que ficam excluídos de sua incidência os procedimentos de natureza funcional, pois esses são regulamentados pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, entendo que a matéria possa ser considerada legal e constitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 23 de setembro de 2021.



Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Parda - PSL

